

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 3463, de 2021)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei 3.463, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 2º** A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 4º-C e 5º-D:

‘**Art. 4º-C.** .....,’

‘**Art. 5º-D.** Os financiamentos concedidos a partir do primeiro semestre de 2023 observarão carência de quarenta e oito meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso.’”

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei nº 3.463, de 2021, nos parece bastante auspicioso. É adequado garantir cotas em instituições federais de ensino aos estudantes egressos de instituições de acolhimento institucional.

E igualmente propícia é a previsão de acesso prioritário aos recursos do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies).

Contudo, parece-nos que uma melhoria é possível nesse que já é um ótimo projeto de lei.

Acreditamos ser justo que o estudante egresso do acolhimento institucional, ao usar recursos do Fies, possa contar com carência de quarenta e oito meses para início do pagamento. Assim, terá tempo suficiente para obter seu primeiro emprego e, só então, com razoável condição financeira, retribuir a ajuda que lhe foi oferecida.

Contamos com a colaboração dos Pares.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS